



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.724025/2015-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.955 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA  
**Recorrente** BRF - BRASIL FOODS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo nº 10983.906657/2014-23.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e Alan Tavora Nem (Suplente Convocado).

Ausente os Conselheiros José Renato de Deus e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

### **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de piso:

"Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada no valor de **RS12.441.713,52**, pela não homologação das Compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento tratado no processo nº **10983.906657/2014-23**.

A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

A autuada impugna a autuação alegando que a sanção imposta é indevida, pois não teria ocorrido qualquer prática de conduta ilícita. Aduz que apresentou Pedido de Compensação (DCOMP), nos exatos termos da legislação de regência, não podendo, portanto ter sido apenada, “pelo simples fato do seu pedido de compensação ter sido rejeitado”. Menciona que única hipótese na qual a pretensão fazendária poderia ser válida seria nos casos de comprovada atuação com má-fé, o que, segundo alega, não ocorreu no presente caso.

Acrescenta que a multa constituída não se sustenta à luz da Teoria Geral do Direito, por tratar-se de penalidade nefasta a ser repudiada pelo direito, considerando que coíbe os contribuintes, injustificadamente, de exercitarem o legítimo direito de requerer à Administração Fazendária o confronto dos seus débitos e créditos tributários.

Requer a Impugnante que a presente Impugnação seja conhecida e provida, de modo a afastar a exigência consubstanciada por meio do Auto de Infração..

Intimada da decisão de piso em 13.03.2017 (fls.313), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.04.2017 (fls. 315; 367-387), reproduzindo, em síntese, os argumentos explicitados em sua impugnação.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Quanto à questão da suspensão, na verdade, sobrestamento do processo, **quando** depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015:

*Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.*

*Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)*

Existe precedentes (*Processo nº 16327.721542/2013-08*), inclusive, dessa Turma (Resolução nº 3302000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

*"Voto Conselheiro José Fernandes do Nascimento Relator.*

*Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.*

Processo nº 11516.724025/2015-01  
Resolução nº **3302-000.955**

**S3-C3T2**  
Fl. 392

---

*O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontrase sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/201239, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.*

*E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."*

Pelo exposto, proponho o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo nº 10983.906657/2014-23.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo